

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10730.002.738/88-17
Acórdão no. 108-01.767

Sessão de: 21 de fevereiro de 1995

Recurso : 85.156 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1985 A 1987

Recorrente: GAROUPA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI/RJ

YSS.

DECORRENCIA - PIS-DEDUÇÃO DO IR - Confirmada a incidência do imposto de renda sobre as receitas omitidas, no processo principal, mantém-se a cobrança da parcela de dedução do PIS.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAROUPA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 21 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANÇA.

Recurso n. 85.156

Acórdão n. 108-01.767

Processo n. 10730.002738/88-17 - PIS-Dedução - ano de 1986

Recorrente: GAROUPA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Recorrida : DRF/NITERÓI (RJ)

RELATÓRIO

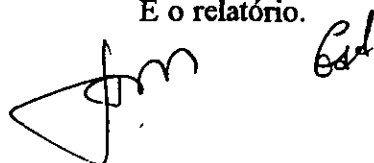
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/02, mantendo integralmente o crédito tributário lançado no período-base de 1.986.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo 10730.002737/88-54, onde se constatou omissão de receitas, apurada pelo confronto entre compras e vendas efetuadas nos períodos-base de 1984 a 1986, exigindo-se, neste processo, por decorrência, PIS-Dedução do imposto de renda-pessoa jurídica, correspondente a 5% do imposto cobrado naquele auto de infração.

Acompanhando decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem cancelar o crédito tributário constituído nos anos-base de 1984 e 1985, pela constatação de duplicidade de lançamento, mantendo na totalidade a exigência do ano de 1986, contra a qual se opõe a recorrente.

Nas razões do recurso, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória, ou seja, contesta o critério de apuração da base tributável, pleiteando exclusão dos custos das compras, juntando ao recurso cópia de DARF (fls.84), com recolhimento do crédito tributário que julga devido, conforme demonstra na planilha de fls.83.

É o relatório.

The block contains two handwritten signatures. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'Jm' or similar. To its right are the initials 'Ed'.

Recurso n. 85.156

Acórdão n. 108-01.767

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

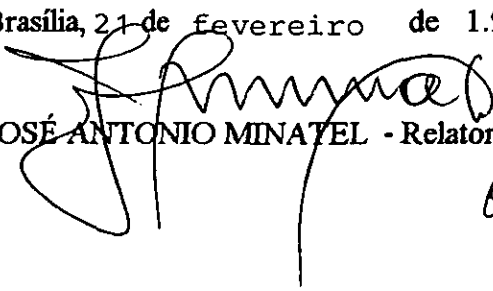
No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática já foi examinada por este colegiado, no exame do processo n. 10730.002737/88-54, oportunidade em que deliberou-se estar comprovada a omissão de receitas no período-base de 1986, negando-se provimento ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência tributária deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de Receitas), já julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a manutenção do feito, para continuidade da cobrança do PIS-Dedução do imposto de renda devido no período-base de 1986, no valor original de Cz\$10.253,00, acrescido dos encargos legais, por força do disposto na Lei Complementar n. 7/70.

Na cobrança do crédito tributário remanescente, devem ser imputados os recolhimentos noticiados pela recorrente, após comprovação da sua efetividade.

Em razão do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 1.995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Est